



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050868-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAGNA COSTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050868-19.2024.8.26.0100

APELANTE: FAGNA COSTA PEREIRA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9192

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência.

Recurso da autora. REVISÃO DO CONTRATO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais quanto à cobrança abusiva de juros e tarifas, além da indevida aplicação da Tabela Price para amortização do débito. Desacolhimento. Taxa de juros superior a 12% ao ano, em conformidade com a Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Tabela Price. Ausência de ilegalidade em sua utilização. Tarifa de cadastro devida, visto a inexistência de comprovação de relacionamento anterior com o banco, conforme a Súmula 566 do STJ. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. Alegação de abusividade. Desacolhimento. Comprovado o serviço prestado pela ré. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 230/232), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por FAGNA COSTA PEREIRA em face do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

Nas suas razões recursais (fls. 237/243), a demandante sustenta, em síntese: (i) a abusividade do contrato, com a revisão dos juros remuneratórios e da forma de amortização, requerendo a substituição pelo método Gauss; e (iii) a ilicitude na cobrança de taxas de registro e avaliação.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 83).

Contrarrazões (fls. 247/255).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros acordadas são de 1,53% ao mês e 20,05% ao ano (fls. 59). Em setembro de 2021, a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) foi de 1,80% ao mês e 35,85% ao ano (fls. 97).

Diante disso, não se configura a abusividade da taxa acordada, razão pela qual não há que se falar em revisão ou modificação da taxa de juros pactuada no presente caso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada.

Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Possível a capitalização em prazo inferior a um ano. A Medida Provisória 2.170-36/2001, em seu art 5º permitiu a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ou seja, até mesmo mensalmente, para os contratos firmados por instituições financeiras. Assim, presente ou não a capitalização, inviável o pedido do autor.

Ademais, inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price para fins de cálculo do montante de prestação, sendo indevido o uso do método de Gauss por ausência de previsão contratual.

Nesse sentido:

Ação revisional de contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Admissibilidade. Ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Não ocorrência. Reiteração do pedido de Justiça Gratuita. Não demonstração dos requisitos para concessão. Recurso improvido. (Apelação 0199797-31.2012.8.26.0100 - Relator (a): Pedro Kodama - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/01/2014).

O contrato previu de modo claro e objetivo as taxas e o custo efetivo total (fls. 59/65), sendo plenamente apurável pela autora o comprometimento de sua renda com a operação.

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe

destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

A tarifa de registro e avaliação foram devidamente comprovadas pela apelada (fls. 211/212).

Outrossim, quanto a tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme a Súmula 566 do STJ, não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários sucumbenciais fixados para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR